



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600649-79.2023.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL MÍNIMO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do mesmo artigo delimita que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

2. Ao contrário do que sustenta a defesa, a legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, tal como ocorre no caso. Tampouco são computadas frações de inserções para a aferição do atendimento ao percentual determinado, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Precedentes.

3. Demonstrada a ofensa às normas de regência, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, onde deverá ser observado a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta. No caso dos autos, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido Representado, 4 (quatro) se destinaram à promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que 2 (minutos) de propaganda foram irregulares. Considerando a inexistência de reincidência, e, ainda, que o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 20% (vinte por cento) do total de suas inserções ao fim específico já retratado, e considerando, além disso, a presença de Deputada Estadual, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, nas inserções irregulares, o que serve para minorar a gravidade conduta, é o caso de se impor a penalidade mínima.

4. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a perda de 4' (quatro minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.



0600649-79.2023.6.08.0000



RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** ajuizada pela D. Procuradoria Regional Eleitoral em face do partido Progressistas – PP/ES, por suposta propaganda partidária irregular.

O Representante **sustenta** (ID 9271084), sobretudo, que o Representado se utilizou da propaganda partidária, no primeiro semestre de 2023, em desacordo com o disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, porquanto as exibições não foram suficientes ao cômputo do percentual obrigatório de 30 % (trinta por cento) do tempo total disponibilizado para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em **contestação** (ID 9281165), o Representado pugna pela improcedência da representação, sob o fundamento de que foram exibidos 40 programas de 30 s (trinta segundos) na totalidade, dentre os quais, o referente a 12 (doze) programas deveria cumprir o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo de inserções destinadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, o que, segundo defende, de fato ocorreu. Aduz, ainda, especificamente quanto ao “programa 3”, que o cômputo de tempo das inserções deve incluir as 4 (quatro) inserções com a Deputada Raquel Lessa, enquanto mulher política falando do seu próprio trabalho como Deputada Estadual, cumprindo a função de difusão da participação política das mulheres. E, de forma subsidiária, em caso de procedência, requer a aplicação do mínimo previsto para a cassação do tempo de propaganda.

Não houve pedido de produção de provas.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 29 de novembro de 2023.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de **Representação** por suposta propaganda partidária irregular.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão eminentemente de direito, conforme permissivo legal contido no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Res.-TSE n.º 23.679/2019, que rege a matéria, cujo teor ora reproduzo.

Art. 26. Ao final da fase postulatória, se não for o caso de extinção do processo sem



resolução do mérito ou de julgamento antecipado da lide, a relatora ou o relator apreciará eventuais requerimentos de prova, observando, na instrução, o disposto nos incisos V a IX do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos §§ 2º a 4º do art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ressalto que, de acordo com o novel art. 50-B da Lei nº 9.096/95, a veiculação da propaganda partidária destina-se, exclusivamente, ao seguinte.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Sendo, vedado, por expressa previsão do § 4º da sobredita normal, o seguinte.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

VI - a prática de atos que incitem a violência. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)



Além disso, a norma também prevê, em seu § 2º, que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres." Não se trata de mero pressuposto de cunho formal, mas em verdade, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa importante garantia material de equidade.

Ao Partido representado, fora deferido 20 (vinte) minutos de inserções, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 minutos (30% do total de 20 minutos) para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado.

A **tese autoral**, como visto, é no sentido de que a agremiação representada não cumpriu referida cota de difusão e promoção da participação política das mulheres, porque, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido, apenas 4 (quatro) minutos se destinaram a esse fim (todos do chamado "programa-5 Mulheres Progressistas").

A **tese da defesa**, por sua vez, é que o seu "programa 3" exibiu mais 4 (quatro) inserções relacionados à difusão da participação feminina, que seriam suficientes para cumprir o mínimo exigido na Lei.

Tais inserções referidas pela defesa tem a narração da Deputada Estadual Raquel Lessa, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, e o seguinte teor.

O Progressistas te convida para falar de política de verdade. Somos um partido democrático, com credibilidade, que trabalha confiando no futuro. A participação dos nossos vereadores, deputados e prefeitos é fundamental para o desenvolvimento do nosso estado. No interior, ou na grande Vitória, estamos trabalhando para gerar ainda mais oportunidades aos capixabas. O Progressistas tem o equilíbrio necessário que a boa política precisa. Filie-se ao Progressistas. Quando o Progressistas cresce Espírito Santo avança.

Pois bem. Ao contrário do que sustenta a defesa, a legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, **para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, tal como ocorre no caso concreto**. Tampouco são computadas frações de inserções para a aferição do atendimento ao percentual determinado, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, que ora reproduzo.

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º



deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

A propósito, esta E. Corte julgou recentíssimo processo que também envolveu a não observância dos parâmetros delineados acima; confira-se.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções dizendo que "Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres". O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão. Nessa inserção havia conteúdo de 5 segundos no qual diz: "O MDB também incentiva a participação das mulheres na política". Apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6 minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal. Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política. Sanção fixada em nível intermediário, equivalente a 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos. Representação julgada procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060064712, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 202, Data 07/11/2023)



No mesmo sentido, colaciono outros acórdãos de Cortes Regionais.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Cumprimento parcial do preceito legal. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TRE-MG; REPRESENTAÇÃO nº 060049035, Acórdão, Relator(a) Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 212, Data 28/11/2022)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação das mulheres na política. Insuficiência de aparição de filiada detentora de mandato eletivo, se limitando a tecer elogios à atuação do Poder Executivo Estadual, sem conclamar as mulheres a integrar a agremiação ou ocupar cargos eletivos, envolvendo-se na atividade político-partidária. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Descumprimento total do preceito legal. Penalidade aplicada em seu grau máximo, equivalente a cinco vezes a duração da inserção. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TRE-MG; REPRESENTAÇÃO nº 060048173, Acórdão, Relator(a) Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 212, Data 28/11/2022)

Demonstrada a ofensa ao artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (LPP) e do artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da citada Resolução determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Por sua vez, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022, prevê que, na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

No caso dos autos, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido Representado, 4 (quatro) se destinaram à promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que 2 (minutos) de propaganda foram irregulares.

Assim, considerando a inexistência de reincidência, e, ainda, que o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 20% (vinte por cento) do total de suas inserções ao fim específico já retratado, e considerando, além disso, a presença da Deputada Estadual Raquel Lessa, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, nas inserções irregulares, o que, a meu sentir, serve para minorar a



gravidade conduta, entendo ser o caso de se impor a penalidade mínima.

Com efeito, conclui-se que a cassação corresponderá a 2 vezes 2' (dois minutos), que é o tempo da inserção ilícita, resultando no equivalente a 4' (quatro minutos).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta representação, **para aplicar ao PROGRESSISTAS/ES a perda de 4' (quatro minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão**, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

